



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017373-24.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes RICARDO FERREIRA MANHANI e KATY GERMANO MANHANI, é apelado VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRÓ BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1017373-24.2022.8.26.0562 (processo digital)

Comarca: SANTOS – 5ª Vara Cível

Apelantes: RICARDO FERREIRA MANHANI e KATY GERMANO MANHANI

Apelada: VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: José Wilson Gonçalves

Voto nº 50.298

Apelação – Compra e venda de imóvel – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Decisão do relator indeferindo pedido de gratuidade da justiça formulado em apelação – Agravo interno interposto contra tal decisão improvido – Inadmitido recurso especial ulteriormente interposto – Falta de recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto antes concedida, na forma prevista no art. 99, §7º, do CPC – Agravo interno não suspendendo o prazo para recolhimento (CPC, art. 1.021 c.c. RITJ, art. 253) – Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por

RICARDO FERREIRA MANHANI e KATY GERMANO MANHANI

frente à execução por título extrajudicial que lhes move VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

Apelam os embargantes em face da r. sentença que rejeitou os embargos e os responsabilizou pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da execução (fls. 487/498).

2. Recurso tempestivo (fls. 515 e 516) e respondido (fls. 557/579).

É o relatório do essencial.

3. O recurso não merece ser conhecido.

Pela decisão de fls. 630/632, este relator indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação e assinou prazo para a realização do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção.

Contra referida decisão, os apelantes interpuseram agravo interno, a que foi negado provimento pela Turma Julgadora (fls. 784/790).

Interposto recurso especial em face daquela decisão, foi ele inadmitido (fls. 825/828); ulteriormente não conhecido do recurso interposto contra a referida decisão (fls. 869/870).

Assim, não sendo o agravo interno dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.021 c.c. RITJ, art. 253) e porque não recolhido o preparo no prazo a tanto concedido, deserta é a apelação.

4. Por aplicação da regra do art. 85, § 11, do CPC, os honorários recursais ficam estabelecidos em mais 1% sobre a mesma base de cálculo considerada em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator